

A.I. Nº 301720.0495/22-5  
AUTUADA ELIANA DE SANTA MARIA REIS  
AUTUANTE FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS  
ORIGEM DAT METRO/INFAZ ITD  
PUBLICAÇÃO INTERNET – 18/04/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0046-01/23-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Ação fiscal baseada em declaração do autuado em processo extrajudicial não finalizado em cartório. Inexistência da comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 04/09/2022, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 26.119,38, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor, incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis (41.02.05), no mês de dezembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O autuado apresentou defesa à fl. 18. Disse que o processo de inventário está paralisado desde 2017 em razão dos herdeiros não terem chegado a um acordo com relação à partilha do bem imóvel, inclusive em relação ao seguro junto à instituição COOPERFORTE.

O auditor fiscal Luis Augusto de Aguiar Gonçalves, designado pelo inspetor fazendário, prestou informação fiscal das fls. 22 a 24. Disse que o levantamento fiscal se baseou em petição com declaração e plano de processo extrajudicial de sucessão hereditária no Cartório de Ofício de Notas da Comarca de Entre Rios.

Explicou que o ITD está enquadrado como lançamento por declaração ou misto, modalidade na qual o contribuinte ou terceiro fornece as informações necessárias ao fisco, por meio de um formulário, para que seja apurado o valor do tributo devido.

Ressaltou que a discordância entre herdeiros não é condição que justifique a falta de pagamento do imposto. Concluiu que esta situação também não se encontra entre as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN.

**VOTO**

O presente auto de infração exige ITD com base em petição com declaração e plano de processo extrajudicial de sucessão hereditária no Cartório de Ofício de Notas da Comarca de Entre Rios.

O fato gerador do ITD é a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. A transmissão consiste na passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra, que ocorrerá quando do respectivo registro da escritura de transmissão.

Assim, a exigência do imposto não pode se basear simplesmente em um pedido para apuração do imposto devido. É preciso verificar se ocorreu a passagem jurídica da propriedade para o herdeiro. Entre a apuração do imposto devido e a transmissão efetiva muitas intercorrências podem ocorrer no curso do processo que impedem a consumação do fato gerador do imposto.

Por certo que o pagamento do imposto é condição para que o cartório efetue o registro da escritura de transmissão, inclusive os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem solidariamente pelo pagamento do imposto nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, conforme inciso VI do art. 134 do CTN, mas o valor do imposto calculado pelo fisco, com fornecimento da respectiva guia de recolhimento, somente

pode ser considerado devido após a consumação do fato gerador, que é o registro da escritura de transmissão.

No inventário extrajudicial, o inventariante é nomeado de comum acordo entre os herdeiros e um dos requisitos para que seja efetivado é que haja consenso entre os herdeiros, ou seja, estarem de acordo com relação a partilha de bens. No presente caso o autuado alegou estar o processo paralisado em decorrência de desacordo na partilha entre os herdeiros e não ficou comprovada nos autos a transmissão da propriedade para o autuado.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 301720.0495/22-5, lavrado contra **ELIANA DE SANTA MARIA REIS**, devendo ser intimada a autuada para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR